



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.386 - RJ (2012/0050221-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS SA
ADVOGADOS : CLÁUDIO J. CAVALCANTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : V J (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : D C J
ADVOGADO : ANDRE DINIS ANGELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. GREVE DE FUNCIONÁRIOS DE COMPANHIA AÉREA. PASSAGEIROS MENORES SEM ASSISTÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.386 - RJ (2012/0050221-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Aerolineas Argentinas S.A. contra decisão com a qual neguei provimento a agravo, com base na Súmula 7/STJ e por considerar razoável o valor de R\$ 20.000,00 para indenizar os danos morais suportados pelas ora agravadas.

Alega a agravante que não incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ, insistindo que é exagerada a quantia fixada para a indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.386 - RJ (2012/0050221-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As razões de agravo regimental não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA.

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL.

CANCELAMENTO DE VOO.

GREVE DEFLAGRADA PELOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA AÉREA RECORRENTE.

APELADAS MENORES, QUE FICARAM CINCO DIAS AGUARDANDO O VÔO DE VOLTA AO BRASIL, SEM QUE LHES FOSSE PRESTADO QUALQUER TIPO DE ASSISTÊNCIA.

RELAÇÃO DE CONSUMO.

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVIDAMENTE COMPROVADA.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, CONDENANDO A TRANSPORTADORA A COMPENSAR O DANO MORAL, COM A QUANTIA DE R\$20.000,00, PARA CADA AUTORA, E A INDENIZAR O DANO MATERIAL SUPOSTO, DEVIDAMENTE COMPROVADO.

DANO MORAL EVIDENCIADO.

QUANTUM REPARATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NÃO MERECENDO REPARO.

INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PREVISTOS NA CONVENÇÃO DE MONTREAL QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

MANUTENÇÃO DO JULGADO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a ora agravante alegou violação aos arts. 734, 393 e 944 do CC e 14, § 3º, do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Verifico que rever as conclusões do acórdão recorrido, no tocante à responsabilidade da empresa recorrente e à demonstração do dano sofrido pelas recorridas, demandaria o reexame de questões de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No tocante ao valor da indenização, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pelo Tribunal estadual (R\$ 20.000,00 para cada uma das duas autoras) mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. Confirmam-se, a propósito, alguns precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO. VALOR.

1. O valor da indenização por danos morais pode ser revisto neste Tribunal quando contrariar a lei ou o senso médio de justiça, mostrando-se irrisório ou exorbitante. Contudo, tal situação não se verifica na hipótese dos autos.

2. Os limites previstos na Convenção de Varsóvia não se aplicam às relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 588.156/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 12/12/2005 p. 388)

Responsabilidade civil. Atraso de voo. Danos morais. Valor da indenização. Reexame de prova. Acórdão recorrido que, ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor, está em consonância com a jurisprudência do STJ.

I Com o advento da Lei n.º 8.078/90, não prevalecem, nas relações de consumo, os limites de indenização previstos na Convenção de Varsóvia sobre transporte aéreo, cujos critérios, todavia, podem ser observados pelo julgador para definir o valor da reparação.

II Conhecer a exata extensão do dano moral sofrido pelas vítimas e determinar valor indenizatório diverso do que fixado com razoabilidade no acórdão recorrido é inviável em recurso especial, mercê da necessidade do reexame de prova.

III Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 464.549/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2003,
DJ 24/03/2003 p. 218)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0050221-4

AgRg no
AREsp 156.386 / RJ

Números Origem: 20080010977850 201113712908 994079320088190000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS SA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
CLÁUDIO J. CAVALCANTI E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : V J (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : D C J
ADVOGADO : ANDRE DINIS ANGELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS SA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO
CLÁUDIO J. CAVALCANTI E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : V J (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : D C J
ADVOGADO : ANDRE DINIS ANGELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.